



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2072877 - DF (2023/0085682-6)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : **HOSPITAL DR ADOLFO BEZERRA DE MENEZES**
ADVOGADOS : **TARSO FERNANDO HERZ GENRO E OUTRO(S) - RS005627**
 ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
 MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
 EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF029502
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NO PRIMEIRO AGRAVO INTERNO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. RECURSO ESPECIAL QUE VEICULA DISCUSSÃO DE MATÉRIA ULTERIORMENTE AFETADA À SISTEMÁTICA REPETITIVA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I – A decisão do relator que, ao analisar o agravo interno, exerce o juízo de retratação e torna sem efeito a decisão agravada, não é passível de recurso.

II – A posterior afetação à sistemática repetitiva de questão discutida no recurso especial, com a simultânea determinação de sobrestamento dos feitos em tramitação, impõe a remessa dos autos à origem, para que lá aguardem o julgamento da matéria paradigma. Precedentes da Corte Especial.

III – Agravo Interno não conhecido, com determinação de devolução dos autos à origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 15 de abril de 2025.

REGINA HELENA COSTA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2072877 - DF (2023/0085682-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : HOSPITAL DR ADOLFO BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO : EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF029502
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NO PRIMEIRO AGRAVO INTERNO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. RECURSO ESPECIAL QUE VEICULA DISCUSSÃO DE MATÉRIA ULTERIORMENTE AFETADA À SISTEMÁTICA REPETITIVA. DEVOUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I – A decisão do relator que, ao analisar o agravo interno, exerce o juízo de retratação e torna sem efeito a decisão agravada, não é passível de recurso.

II – A posterior afetação à sistemática repetitiva de questão discutida no recurso especial, com a simultânea determinação de sobrestamento dos feitos em tramitação, impõe a remessa dos autos à origem, para que lá aguardem o julgamento da matéria paradigma. Precedentes da Corte Especial.

III – Agravo Interno não conhecido, com determinação de devolução dos autos à origem.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto por **HOSPITAL DR. ADOLFO BEZERRA DE MENEZES**, contra a decisão que reconsiderou anterior *decisum* que, por sua vez, não conhecera do recurso especial da parte adversa.

Sustenta o Agravante, em síntese, o acerto da decisão inicial que não conheceu do recurso especial da União em virtude da aplicação de óbices sumulares, além da impossibilidade de se suspender ou sobrestar "processo que já se encontra em trâmite perante este colendo STJ no momento da afetação, em especial quando o recurso especial não desafia conhecimento" (fls. 4.712/4.718e).

Ao final, requer a reconsideração da decisão, ou, subsidiariamente, "seja conhecido e provido o presente agravo interno para que seja reformada a decisão singular, com o restabelecimento da decisão que não conheceu o recurso especial" (fls. 4.716/4.717e).

Impugnação às fls. 4.724/4.731e.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Examinados os argumentos deduzidos na peça recursal, verifica-se que não assiste razão ao Agravante.

Preliminarmente, consoante orientação de ambas as Turmas de Direito Público deste Superior Tribunal, "é irrecorrível a decisão do relator que, em sede de juízo de reconsideração (art. 259, § 3º, do RISTJ), torna sem efeito a decisão agravada, porquanto inexistente o interesse recursal das partes, na medida em que serão oportunamente analisadas as questões aventadas nas razões recursais e impugnações" (cf. 1ª T., AgInt no AREsp n. 2.438.089/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 05.11.2024, DJe 26.11.2024; 1ª T., AgInt no AgInt no REsp n. 1.662.608/PR, de minha relatoria, j. 08.04.2019, DJe 11.04.2019; 2ª T., AgInt no AREsp n. 2.190.540/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.03.2023, DJe 23.03.2023).

Outrossim, o presente feito veicula questão jurídica objeto de tema afetado

pela sistemática repetitiva [Tema n. 1.305/STJ, DJe 08.01.2025 – "Definir: a) se a União deve figurar no polo passivo de demanda em que se pretende a revisão da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS; b) a (in)existência de litisconsórcio passivo necessário entre os entes federativos para integrarem a lide; e c) se é possível equiparar os valores da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS aos estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde - ANS (TUNEP/IVR), com o objetivo de preservar o equilíbrio econômico-financeiro de contrato ou convênio firmado com hospitais privados, para prestação de serviços de saúde em caráter complementar"], cujo acórdão determinou a paralisação *nacional* dos feitos em tramitação envolvendo a matéria.

Ademais, na linha do entendimento assentado pela Corte Especial, "conforme a jurisprudência do STJ, havendo o reconhecimento de repercussão geral, ou afetação para julgamento como repetitivo de recurso especial, é de rigor a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se aguarde o julgamento da matéria paradigma" (cf. Corte Especial, AgInt nos EDv nos EAg n. 1.409.814/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 04.12.2019, DJe 09.12.2019; Corte Especial, EAREsp n. 380.796/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.08.2018, DJe 17.12.2018).

Por fim, no que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso (cf. 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 14.09.2016, DJe 27.09.2016).

Apesar do não conhecimento do recurso, não restou configurada a *manifesta* inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NÃO CONHEÇO** do Agravo Interno, e determino a **devolução dos autos** à origem, a fim de que lá aguardem o desfecho do apontado tema repetitivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 2.072.877 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0085682-6

Número de Origem:

10236135120204013400

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : HOSPITAL DR ADOLFO BEZERRA DE MENEZES

ADVOGADOS : TARSO FERNANDO HERZ GENRO E OUTRO(S) - RS005627

ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136

MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241

EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF029502

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) -
REAJUSTE DA TABELA DO SUS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HOSPITAL DR ADOLFO BEZERRA DE MENEZES

ADVOGADOS : TARSO FERNANDO HERZ GENRO E OUTRO(S) - RS005627

ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136

MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241

EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF029502

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de abril de 2025